

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE URUSSANGA / SC**

RICCIERI CONFECÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 75.456.764/0001-95, localizada na Rua Luiz Maragno, n. 570, Distrito de Estação Cocal, Morro da Fumaça / SC – CEP 88.835-000 – endereço eletrônico rodson@riccieri.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados, com fulcro nos arts. 47 e 51 da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, requerer a sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, consoante os fatos e fundamentos a seguir dispostos:

I – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - (ARTS. 1.071, VIII, E 1.076, III, DO CÓDIGO CIVIL - ART. 48 DA LEI 11.101/05)

Inicialmente, o art. 1.071, VIII, do Código Civil regula que “dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato, o pedido de concordata”. Contudo, em que serem institutos distintos, a recuperação judicial foi criada para substituir a antiga concordata, desse modo, este dispositivo se aplica ao presente procedimento.

Diante disso, foi realizada reunião entre os sócios da requerente, transcrita em Ata de Deliberação dos Sócios (DOC 1), sendo deliberado, por unanimidade, pelo ajuizamento do processo recuperacional, nos moldes previstos no art. 1.076, III, do Código Civil. – Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º. do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas: III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

A Lei n. 11.101/2005 elenca, no art. 48 e incisos, os requisitos, cumulativos, que a empresa deverá cumprir para requerer a recuperação judicial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º. Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

No entanto, a sociedade empresária exerce suas atividades a mais de 2 anos, não é falida, nunca obteve a concessão de recuperação judicial e, tampouco, tem sócios ou administradores com condenação criminal, como se comprova com as certidões negativas e certidão da JUCESC que seguem anexas – DOC 2.

Dessa forma, a sociedade empresária encontra-se apta a requerer o processamento e, posterior, concessão da recuperação judicial.

II – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com o advento da Lei n. 11.101/05 que reformulou o procedimento falimentar e substituiu à concordata, preventiva e suspensiva, pela recuperação de empresas, anteriormente previstos no Decreto-Lei n. 7.661/45, as empresas receberam a proteção legal com vistas a corrigir “os fatores que impedem o empresário de perseguir o objeto de sua empresa e, ainda, a insuficiência de recursos para o pagamento das obrigações assumidas”. (NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa - Recuperação de empresas e falência. 3. vol. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 155).

No entanto, “das normas constitucionais decorre o objetivo da tutela recuperatória em Juízo:

atender à preservação da empresa, mantendo, sempre que possível, a dinâmica empresarial, em seus três aspectos fundamentais: fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores”. (Idem, p. 158).

Com a evolução do direito recuperacional, foram desenvolvidas teorias visando a melhor aplicabilidade da legislação, dentre elas a Teoria da Superação do Dualismo Pendular e da Divisão Equilibrada dos Ônus.

A primeira – **Teoria da Superação do Dualismo Pendular – busca resguardar a atividade empresarial e os benefícios sociais e econômicos gerados por ela**, elegendo-os como o principal objetivo da Lei de Recuperação de Empresas, de modo a suplantar a ultrapassa visão protetiva dos polos, ora em favor do devedor, ora do credor. (COSTA, 2015).¹

O professor Daniel Carnio Costa, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais, defende que:

Assim, **a interpretação correta, quando se trata de recuperação de empresas, será sempre aquela que prestigiar a recuperação da atividade empresarial em função dos benefícios sociais relevantes que dela resultam**. Deve-se buscar sempre a realização do emprego, do recolhimento de tributos, do aquecimento da atividade econômica, da renda, do salário, da circulação de bens e riquezas, mesmo que isso se dê em prejuízo do interesse imediato da própria devedora ou dos credores.

A segunda – **Teoria da Divisão Equilibrada dos Ônus – sustenta que o ônus gerado pelo processo de recuperação judicial deve ser dividido entre a empresa devedora e os credores em favor da proteção dos benefícios sociais e econômicas gerados pela manutenção da atividade empresarial**.

Bem como salienta o doutrinador Daniel Carnio Costa, “o ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade”.²

Ressalta-se que não cabe neste momento processual aferir a viabilidade da empresa, todavia, a recuperação judicial tem como objetivo resguardar os benefícios sociais e econômicos decorrentes do exercício da atividade, por exemplo: gerar empregos; pagar tributos; circular bens e serviços; e gerar riquezas (Costa, 2015).

¹ COSTA, Daniel Carnio. Comentários completos à lei de recuperação de empresa e falências. Curitiba: Juruá, 2015, p. 34/35.

² Idem, p. 23

Todavia, como se verificam nas informações e documentos anexos, a empresa requerente tem total viabilidade, cumprindo fielmente os requisitos legais e exercendo a sua função social, gerando mais de 160 empregos diretos (relação de empregados anexa – DOC 5), gerando e pagando tributos (comprovadas pelas certidões negativas anexas e informações contábeis – DOC 3 e 11), circulando bens e serviços e gerando riquezas, conforme se verifica nas demonstrações contábeis.

Diante do exposto, entende-se que o Princípio da Preservação da Empresa, consubstancia-se na proteção da atividade econômica a fim de manter os benefícios gerados por ela, nos moldes do art. 47 da Lei 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Pois bem, os requisitos formais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial estão dispostos no art. 51 da Lei de Regência:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do

devedor e naquelas onde possui filial;

Entretanto, foram descritas, objetivamente, as causas concretas da situação patrimonial da empresa requerente e as razões da crise econômico-financeira, ademais, seguem anexas a inicial todos os documentos hábeis para preencher os requisitos formais da ação.

Não obstante, “estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial”, exegese do art. 52 da Lei n. 11.101/2005.

Assim sendo, **forte no Princípio da Preservação da Empresa com vistas à proteção da atividade produtiva e dos benefícios sociais e econômicos gerados, mantendo empregos, recolhimento de tributos, circulação bens e serviços e gerando riquezas, requer o deferimento do processamento da recuperação judicial.**

A fim de facilitar a localização dos documentos, segue anexo o quadro com o resumo do cumprimento dos requisitos legais, indicando os documentos apresentados.

III – HISTÓRICO DA EMPRESA – RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA

BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA

A Riccieri Confecções Ltda. iniciou suas atividades em 22 de abril de 1981 na cidade de Morro da Fumaça / SC, como Confecções Daniel Ltda., produzindo uniformes para mineração.

Com poucas máquinas e cinco funcionários, as peças eram confeccionadas na garagem da casa do Sr. Valdir de Costa, que na época fazia parte da sociedade com a Sra. Maria Salete de Costa.

Em 20 de setembro de 1982, o Sr João Carlos de Costa ingressou na sociedade, somando forças para expansão a empresa.

Com o passar do tempo, buscou-se produção com empresas para facionarem marcas terceirizadas, iniciando a expansão da empresa. Aumentou a produção de “jeans” e, conseqüentemente, o quadro de funcionários.

A prestação de serviços era feita para o Sr Arcangelo Manique Barreto e, posteriormente, às

empresas Lee, Staroup e Hering.

Em 1991 foi criada a marca própria da empresa, houve a mudança para um novo pavilhão, com um melhor espaço físico, aumento do quadro de funcionários, lançando a Riccieri no mercado de “jeans”. O nome Riccieri surgiu de uma homenagem ao avô dos proprietários, que por sua vez era muito conhecido na cidade.

O serviço terceirizado de facção foi mantido por alguns anos, até o ponto que a demanda da marca própria lançada supria a capacidade de trabalho da empresa.

Os proprietários compreendiam os desafios de seguir apenas com uma marca própria, mas em função do sucesso de todo trabalho desenvolvido até então para terceiros, havia convicção de que a Riccieri se consolidaria no mercado.



Em 1992 a Sra Maria Salete de Costa se retira da sociedade e em 20 de outubro de 1993 a empresa conta com apoio de mais um sócio, o Sr Daniel de Costa, filho do Sr Valdir de Costa. Neste mesmo período, com o objetivo de agilizar o processo de entrega dos produtos e melhorar ainda mais a qualidade dos mesmos, foi construído uma lavanderia na empresa. A cada ano os produtos eram mais adequados e buscavam-se sempre os melhores equipamentos de produção, visando superar as dificuldades econômicas e os desafios de mercado.

Em 10 de junho de 1998 a Sra Daiane de Costa passa a fazer parte da sociedade da empresa

no lugar do Sr. João Carlos de Costa.

Em 03 de Novembro de 2000 a empresa alterou a razão social para Riccieri Confeções Ltda. Neste período a Riccieri já contava com mais de 2.500 m² de área construída e 160 funcionários.

Em 2002 a Sra Thaise de Costa ingressa no quadro societário.

De 2002 a 2014 a área construída passa para **aproximadamente 6.000 m² e conta com a participação de 250 funcionários.**

Com o passar do tempo à marca se estabilizou, conquistaram novos clientes, realizados investimentos em equipamentos de ponta, projetos de expansão se consolidando e o número de funcionários crescendo, até o momento que a crise econômica atingiu a empresa.



A Ricciari, empresa familiar conhecida por produtos diferenciados, de extremo conforto e qualidade, atributos sofisticados nas peças, inovador processo de lavanderia, tanto em “jeans” quanto em malhas, pioneira na aquisição da máquina de Ozônio – elemento que proporciona forte redução dos agentes químicos utilizados em processos de lavagens, no qual proporciona uma economia de até 70% na redução de utilização da água, reduzindo surpreendentemente os danos provocados à natureza, sofre atualmente pela forte ação da crise econômica.

A melhor coleção da marca são as lembranças, histórias e aprendizados. Quem vive de moda sabe que ela precisa ser reinventada constantemente e é isso que a Ricciari irá fazer: Se reinventar e voltar a crescer!

RAZÕES DA CRISE

Em 2015 ocorreu um processo de recessão de mercado, lojistas segurando suas compras, insegurança no mercado da moda e muita instabilidade financeira por parte da equipe terceirizada que representam a marca nos pontos de vendas.

Desde então, a empresa reduziu seu quadro de funcionários. Atualmente contando com 165 colaboradores, devido a redução de aproximadamente 50% da produção nestes últimos 3 anos, gerado pela recessão do mercado e a forte crise econômica, assim como o aumento significativo da inadimplência dos clientes.

Conforme publicação no jornal Valor Econômico, a crise que iniciou em 2015 é a pior recessão econômica enfrentada pelo Brasil desde 1948.³

Além das dificuldades enfrentadas desde 2015, ocorreram outros fatores negativos que afetaram a sua receita, em agosto de 2017, o representante Nei Bratz que atendia parte da região do estado do Rio Grande do Sul, se afastou por motivo de doença e infelizmente veio a óbito.

Em Outubro de 2017, o segundo maior representante, Fernando Furlaneto responsável pelas vendas no estado do Paraná adoeceu e se afastou das atividades para tratamento de saúde.

³ Conforme reportagem publicada no jornal Valor Econômico, entre os nos de 2015 e 2016 o produto interno bruto (PIB) do país teve o pior resultado desde 1948, com uma queda de 7,2%
Disponível em: <http://www.valor.com.br/brasil/4890366/pib-do-brasil-cai-72-em-dois-anos-pior-recessaodesde-1948>.

Em janeiro de 2018, o representante José Sitônio, responsável pelo estado da Bahia, também se afastou por motivos de doença.

Em Agosto de 2018, 02 (dois) representantes sofreram acidentes de trânsito, João Batista em Minas Gerais, e o representante George responsável pelos estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte.

Além disso, em maio de 2018, ocorreu a greve nacional dos caminhoneiros, que atingiu o lançamento da coleção primavera-verão, impossibilitando que os representantes visitassem os clientes, prejudicando as vendas, diretamente, reduzindo o faturamento da empresa, fato que maximizou a crise econômico-financeira.

Entretanto, "a expressão "econômico-financeiro" utilizada pelo legislador abrange fatores que impedem o empresário de perseguir o objeto de sua empresa e, ainda, a insuficiência de recursos para o pagamento das obrigações assumidas" (NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa - Recuperação de empresas e falência. 3. vol. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 155).

Diante dos fatos expostos, notoriamente conhecidos, a requerente vê-se em situação econômico-financeira de extrema dificuldade, sendo obrigada a buscar a tutela jurisdicional a fim de obter o deferimento e, posteriormente, a concessão da recuperação judicial, que, em conformidade com o disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/05, "tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

SUPERAÇÃO DA CRISE

A fim de superar crise econômico-financeira, a requerente iniciou um processo de reestruturação, com contratação de consultorias especializadas, financeira e jurídica, visando aperfeiçoar os trabalhos, reduzir custos, aprimorar a gestão, implantação de medidas de controle e entre outras operações e procedimentos importantes para o crescimento e organização da empresa, dentre estas, o presente pedido de recuperação judicial.

Por todo o exposto, a requerente merece o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, oportunizando assim a apresentação de Plano de

Recuperação no prazo legal (art. 53), a fim de obter, ao final, a concessão da medida pleiteada.

IV. PROTESTOS DOS TÍTULOS E INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO

Com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, todas as ações e execuções contra a requerente são suspensas, conforme determinação do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Ocorre que os credores poderão efetuar protestos dos títulos e inscrições em órgãos de restrição de créditos (SERASA, SPC, CCF, dentre outros) o que trará consequências negativas para a empresa que já se encontra em crise financeira e, diretamente, prejudicar toda a rede interligada a atividade empresarial, como os empregados, funcionários, Estado, fornecedores e entre outros.

Assim, para que a o processo de recuperação tenha efetividade, necessário se faz a determinação de suspensão dos efeitos de eventuais protestos de títulos emitidos e/ou sacados contra a requerente, bem como a determinação de não divulgação das anotações de seus nomes pelos Cartórios de Protestos de Títulos e pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC, CCF, dentre outros), relativamente aos títulos e créditos constituídos anteriormente ao pedido de recuperação, vencidos e vincendos, e que, dessa maneira, estarão sujeitos ao plano de recuperação judicial.

Pois bem, este pedido merece acolhimento, visto que os créditos sujeitos à recuperação judicial deverão ser pagos conforme novas condições aprovadas pelos credores.

O nosso egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu que:

E o pedido em questão, merece acolhida, pois a Lei n. 11.101/2015 aduz que a recuperação judicial tem por finalidade:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

E ainda, o art. 69 da mesma Lei garante que a condição da empresa em recuperação seja devidamente divulgada a quem com ela negociar: Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente. Ou seja, a recuperação tem por objetivo: "(1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo à atividade econômica (atendendo ao cânone constitucional inscrito no artigo 3º, II e III, que definem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o

desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais). De outra face, o artigo 47 expressamente lista como finalidades da recuperação da empresa a manutenção (1) da fonte produtora, (2) do emprego dos trabalhadores e (3) dos interesses dos credores. Tiago Fantini, em aulas e debates, chama a atenção para o fato de que essas três referências foram dispostas em ordem de grandeza e prioridade. A observação é adequada. O primeiro fim visado foi a preservação da fonte produtora, isto é, da empresa. A preservação dos empregos dos trabalhadores, assim como a atenção aos interesses dos credores, compreendem-se como grandezas de segunda e terceira ordem, respectivamente. Aliás, não poderia haver preservação de postos de trabalho se a fonte produtora (a empresa) não fosse preservada. [...] Mas a empresa (a fonte produtora) não se confunde com empresário ou sociedade empresária.

Os interesses do empresário ou da sociedade empresária devedora não estão sequer contemplados pelo artigo 47 da Lei 11.101/05. Embora a recuperanda da empresa possa atender aos interesses e direitos patrimoniais do devedor ou da sociedade empresária, não é essa a finalidade da recuperação judicial da empresa: não se defere a recuperação para proteger o empresário ou a sociedade empresária (nem os sócios e administradores desta). A recuperação judicial pode concretizar-se até em desproveito do devedor, que pode ser apartado da empresa, a bem da manutenção desta" (MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas. v. 4. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 118-119).

Em que pese seja o protesto um exercício regular do direito do credor, não faz sentido que se suspendam, a teor do art. 6º da Lei n. 11.101/2015 todas as ações e execuções em trâmite pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) do deferimento da recuperação judicial e se mantenham os efeitos dos protestos levados a efeito contra as recuperandas nesse período, sob pena de se desconsiderar a finalidade do instituto da recuperação judicial. [...] Cumpre ainda mencionar que o argumento utilizado de que o Enunciado n. 54 da CJF deveria ser aplicado também ao pedido de suspensão dos efeitos dos protestos, não se mostra suficiente, pois referido enunciado trata de orientação e não norma, **de modo que, sendo inegáveis os prejuízos que os efeitos de um protesto podem acarretar, especialmente em se tratando de sociedade que se encontra em recuperação judicial, é de ser mantida a concessão antecipada da tutela para suspender os efeitos de protestos.** (Agravo de Instrumento nº 2015.039885-3, Quarta Câmara de Direito Comercial do TJSC, Relator: Des. José Everaldo Silva. Julgado em 10.11.2015).

Da mesma forma é entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE SUPRESSÃO, NOS CARTÓRIOS DE PROTESTO, DURANTE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, DE INFORMAÇÃO SOBRE TÍTULOS PROTESTADOS, COM EMISSÃO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO - ADMISSIBILIDADE - DISPENSA DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS - RECURSO PROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 631.436-4/0. Relator Des. Elliot Akel, 09.06.2009).

No mesmo esteio vem o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. Agravo de instrumento conhecido, em parte, e provido parcialmente, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70044317618, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 05.10.2011)

Portanto, não se busca a sustação dos protestos, o que se pretende é, tão somente, a suspensão dos efeitos de eventual protesto e a proibição de futuros protestos de títulos e anotações cuja dívida está relacionada no processo de recuperação judicial e, somente, poderá ser paga mediante procedimento específico, ou seja, o protesto ou apontamento não terá o condão de forçar o pagamento, todavia, poderá inviabilizar a recuperação da atividade empresarial.

Desse modo, deverão ser suspensos os efeitos eventuais protestos e não divulgar as informações de inscrições em órgãos de proteção ao crédito e vedar futuras inscrições e protestos de títulos.

Ressalta-se que não se trata de uma proteção simplesmente à empresa, mas sim a atividade empresarial e aos benefícios gerados por ela, mantendo empregos, circulando bens e serviços, recolhendo tributos e gerando riquezas.

V – LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS – QUEBRA DA TRAVA BANCÁRIA

Inicialmente, a requerente possui dívidas com instituições financeiras, contudo, alguns contratos são garantidos por cessão fiduciária de títulos, duplicatas, ocorre que os respectivos valores correspondem a grande parte do faturamento da empresa, assim, caso se mantenham essas garantias a empresa dificilmente conseguirá honrar com a programação financeira necessária para movimentar o ciclo produtivo.

No entanto, os créditos dos Bancos Itaú e Bradesco estão devidamente inscritos na relação de credores apresentada pela requerente, sendo que deverão ser satisfeitos conforme cláusulas do plano de recuperação a ser apresentado e aprovado pelos credores, sob pena de conferir tratamento

diferenciado a estes credores, o que é vedado pela Lei de Regência.

Assim, caso as garantias se mantenham, os bancos reterão a receita da requerente, o que ocasionará comprometimento de suas atividades, pois os valores que seriam destinados ao caixa da empresa serão imediatamente apropriados como forma de pagamento da dívida perante as instituições financeiras. De modo que, este fato prejudicará a continuidade das atividades empresariais, gerando efeitos negativos ao Estado, empregados, prestadores de serviços, fornecedores, dentre outros, além do que poderá inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Cumpra expor que os créditos das instituições financeiras compõem a maior parte dos da dívida da empresa, sendo estas, principalmente, que levaram a empresa requerer a recuperação judicial.

Destarte, os bancos não podem reter o faturamento da requerente, recebendo os seus créditos de forma antecipada, inviabilizando a protegida manutenção da fonte produtiva, fazendo com que a atividade empresarial deixe de gerar empregos, pagar tributos e originar riquezas.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência Pátria:

AGRAVO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DE CARTA TRAVA - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E AUTONOMIA DA VONTADE - VIABILIZAÇÃO DE SUPERÇÃO DE CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA - RECURSO IMPROVIDO.(7457 MS 2010.007457-0, Relator: Des. Luiz Carlos Santini, Data de Julgamento: 04/05/2010, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/05/2010).

Extrai-se do corpo do acórdão:

Na inicial da recuperação judicial a agravada fundamentou o pedido de suspensão da carta trava da Prefeitura Municipal de Campo Grande para o banco agravante na necessidade do crédito para pagamento das folhas de pagamento de funcionário e despesas correntes para a sobrevivência da empresa (f. 32).

Sabe-se que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de garantir a satisfação dos credores.

Portanto, **nenhum reparo há que ser feito na decisão que deferiu o pedido de suspensão da carta trava subscrita pela agravada em favor da agravante, pois o sentido da recuperação judicial é colocar todos os credores em posição de igualdade legal.**

Desse modo, com base no Princípio da Preservação da Empresa e visando resguardar os benefícios sociais e econômicos gerados pela atividade empresarial, a quebra da trava bancária e,

consequentemente, a liberação das garantias é à medida que se impõe.

REGISTRO DOS CONTRATOS

“A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros”, exegese do §1º do artigo 66 da Lei 4.729/65.

Em mesmo sentido o §1º, do art. 1.361 do Código Civil, dispõe ser necessário o registro do contrato no Cartório de Registro de Títulos para constituir a propriedade fiduciária:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º. **Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor**, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

A Súmula 60 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo regula que “a propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor”.

No entanto, não se tem notícias do efetivo registro dos discutidos contratos, assim, nos moldes do art. 166, V, do Código Civil, falta requisito legal de validade, no caso o registro do contrato.

O Tribunal de Justiça de São Paulo em recente decisão de 23/07/2018 entendeu que a propriedade fiduciária para gerar efeitos ao processo de recuperação deverá ser registro no cartório de registro competente:

Recuperação Judicial. Credor com garantia fiduciária sobre títulos de capitalização e que pretende a exclusão do seu crédito do concurso de credores. **Propriedade fiduciária que só se constitui mediante assentamento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Súmula nº 60 desta Corte no mesmo sentido. Não constituída regularmente a garantia, inaplicável o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, devendo permanecer, o credor, habilitado como quirografário.** Recurso desprovido. (TJ-SP 20585988320188260000 SP 2058598-83.2018.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, **Data de Julgamento: 23/07/2018**, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/07/2018)

No mesmo sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Cédulas de crédito bancário garantidas por Garantia Fiduciária. Ausência de registro de referidos instrumentos de garantia perante o Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, nos termos do art. 1.361, §1º, do CC e da Súmula 60 do TJSP. Inexistência de incompatibilidade entre o §1º do art. 1.361 do CC e o art. 66-B, caput, da Lei n. 4.728/95.

Propriedade fiduciária não constituída. Créditos respectivos submetidos aos efeitos da recuperação judicial. Ainda que assim não fosse, o art. 42 da Lei n. 10.931/04 condiciona a eficácia da garantia real contra terceiros aos registros e averbações exigidos pela lei. Garantia que se constitui entre as partes independentemente do registro. Recuperação judicial que impõe o concurso de credores. Agravado que não pretende se submeter aos seus efeitos. Impossibilidade. **Garantia que está sendo oposta contra os demais credores, ou seja, terceiros.** Reforma da decisão recorrida. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2065039-17.2017.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2017; Data de Registro: 03/10/2017)

“Portanto, **esse cabedal de normas que compõe o regime jurídico da propriedade fiduciária no direito positivo brasileiro exige o registro do contrato em cartório de títulos e documentos**”.⁴

Por fim, não havendo indício de que os contratos foram registrados no competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos, deverão ser liberadas as garantias ofertadas.

INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS EM GARANTIA

Além da necessidade de registro do contrato, este deverá constar a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação, conforme determinada o inciso IV do art. 1.362 do Código Civil: **“O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: [...] IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação”**.

Portanto, a inobservância da solenidade requerida por lei para a validade da garantia, nos termos do art. 166, V, do Código Civil, deve ser afastada a condição de credores fiduciários.

Neste esteio é entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS GARANTIDAS POR CESSÕES

⁴ Extraído do corpo do acórdão TJ-SP 20585988320188260000 SP 2058598-83.2018.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 23/07/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/07/2018.

FIDUCIÁRIAS DE CRÉDITOS REPRESENTADAS POR DUPLICATAS MERCANTIS ESCRITURAIAS. Bens vinculados à alienação fiduciária, ao arrendamento ou à reserva de domínio não se submetem aos efeitos da recuperação (§ 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05). Hipóteses de propriedade fiduciária. Contratos registrados perante o Cartório de Títulos e Documentos antes do pedido de recuperação e seu deferimento. Atendimento ao art. 1.361 do CC e à Súmula n. 60 deste Tribunal. Transferência de créditos recebíveis a título de cessão fiduciária. Recebíveis, quando atendem aos requisitos da cessão fiduciária, não se submetem à recuperação judicial. **Inobservância dos pressupostos legais. Falta de individualização dos créditos alienados.** Violação do art. 1.362, IV, do Código Civil, e art. 18, IV, da Lei no 9.514/97, em aplicação ao art. 66-B, caput, e § 4º, da Lei n. 4.728/65, com redação dada pela Lei n. 10.931/04. **Precedentes. Crédito submetido à recuperação judicial na classe de quirografário. Propriedade fiduciária não constituída.** Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP 21539587920178260000 SP 2153958-79.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, **Data de Julgamento: 28/02/2018**, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/03/2018)

Extrai-se do corpo do acórdão:

Não se pode aceitar a liquidação do empréstimo sem a individualização das faturas que representam os créditos cedidos nem tampouco - com mais razão - a utilização de saldo credor na conta vinculada sem que tais recebíveis representem os valores registrados como créditos:

“Todavia, apesar de perfeitamente registrados os contratos em questão, padecem de vício quanto à necessária individualização, conforme preceitua o artigo 1.362, inciso IV do Código Civil.

O argumento que apenas a recuperanda poderia identificá-los em nada abona o agravante; se assim o é deveria, quando da constituição de garantia, exigir a lista individualizada naquele momento das duplicatas cedidas fiduciariamente e, na hipótese de circulação, atualizar as informações, em consonância com o disposto no Código Civil.” (AI n. 2205499-25.2015.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, j. 29.1.2016).

Em mesmo sentido, recente julgado do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **RETENÇÃO DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA RECUPERANDA PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO ANTERIOR À DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO DA GARANTIA NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NÃO DEMONSTRADA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA TRAVA BANCÁRIA E DE DEVOLUÇÃO À RECUPERANDA DOS VALORES DEBITADOS A PARTIR DA DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** RECURSO PROVIDO. (TJ-SP 21121708520178260000 SP 2112170-85.2017.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, **Data de Julgamento: 06/06/2018**, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/06/2018)

Extrai-se do corpo do acórdão que “não tendo sido demonstrada a regular constituição da cessão fiduciária de créditos, por falta de especialização da garantia, são indevidas as retenções realizadas pelo banco para a satisfação de seu crédito, razão pela qual deve imediatamente interromper as travar bancárias”.

BEM DE CAPITAL ESSENCIAL A ATIVIDADE EMPRESARIAL – IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO

Caso Vossa Excelência não acolha os pedidos acima, importante analisar que os credores não poderão se apropriar das garantias em estudo durante o período de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de violação do 3º, do artigo 49, da Lei 11.101/2005:

§ 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º. do art. 6º. desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Pois bem, o dispositivo veda a apropriação de bem essencial à atividade da empresa em recuperação judicial, ou seja, os valores correspondentes aos títulos dados em garantia são bens indispensáveis para o soerguimento da atividade econômica, visto poderão ser investidos na empresa, sendo considerado um bem de produção.

Não obstante, “os bens de produção são móveis ou imóveis, indiferentemente, não somente a terra, **mas também o dinheiro, sob a forma da moeda ou do crédito, pode ser empregado como capital produtivo**”.⁵

Sendo o dinheiro um bem de produção essencial para a continuidade da atividade econômica e, por consequência, a proteção dos benefícios sociais e econômicos inerentes à atividade, resguardando

⁵ COMPARATO, Fábio Konder. Direito Empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1995, p 29 e 30.

os empregos existentes e gerando novos postos de trabalho, recolhendo tributos, circulando bens e serviços e gerando riquezas, logo, cumprindo a sua função social.

O nosso egrégio TJSC entende que os bens de capital essenciais para as atividades da empresa deverão permanecer à disposição desta durante o processo de recuperação judicial:

Ainda que a propriedade fiduciária não esteja sujeita aos efeitos da recuperação judicial, se a garantia do crédito recair sobre **bem de capital considerado essencial para as atividades da empresa recuperanda, não poderá ser vendido nem retirado do estabelecimento desta pelo prazo de 180** (cento e oitenta) dias (artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101, de 9.2.2005). **A ressalva legal objetiva garantir o restabelecimento da empresa no mercado, impedindo que, no primeiro momento de sua busca pela recuperação, bens indispensáveis para o exercício de sua atividade sejam levados pelos credores.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0020231-49.2016.8.24.0000, de Otacílio Costa, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 28-07-2016)

Em decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n. 4014130-25.2016.8.24.0000 foi exposto que:

Não há dúvida de que os valores apropriados pelos bancos (com respaldo nas "travas bancárias") são cruciais para as devedoras, que passam por grave crise financeira e precisam de capital de giro para se manterem em funcionamento. Qualquer montante que lhes é tirado faz muita falta. A sistemática proporcionada pelas "travas bancárias" acaba impedindo a captação de recursos financeiros pelas recuperandas, dado que quase todos os seus recebíveis são tomados pelos bancos. [...] (fl. 4723 dos autos de origem).

No entanto, as retenções das garantias afetam diretamente no ponto mais importante para o funcionamento da empresa, o dinheiro, capital de giro que a empresa necessita para comprar matéria prima e cobrir os custos inerentes a atividade, fazendo com que o ciclo produtivo se mantenha e viabilize a manutenção dos empregos, o recolhimento de tributos, a circulação de bens e serviços e a geração de riquezas.

VI – BEM ESSENCIAL – IMÓVEL DA SEDE DA EMPRESA – MÁQUINA IND AUTOMATIVA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

A Caixa Econômica Federal possui crédito garantia por alienação fiduciária dos imóveis de

matrículas 17.526 e 22.994 registrados no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Urussanga / SC – Contrato 20.178.606.0000150-18 – DOC 14, todavia, como se verifica na descrição dos imóveis no contrato, tratam-se dos imóveis onde funciona a sede da empresa, portanto, essenciais para a recuperação da atividade econômica.

Da mesma forma, o Banco Bradesco também possui crédito com garantia fiduciária da Máquina Ind. Automática, DFH15210, modelo IELT22100D02 E – Contrato 46882313-3 – DOC 15, equipamento utilizado no setor de produção da empresa, sendo essencial para o desenvolvimento da atividade empresarial.

Esse é o entendimento da nossa egrégia Corte Estadual Catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR EM RAZÃO DO BEM SER ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA AGRAVADA, QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS), QUE JÁ FOI DETERMINADA NA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE, AINDA ASSIM, DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0020231-49.2016.8.24.0000, de Otacilio Costa, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 28-07-2016).

Da mesma forma:

É cediço que, conforme preceitua o § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, o bem objeto de contrato bancário com garantia fiduciária não se submete ao plano de recuperação judicial, prevalecendo o direito de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. **No entanto, esse dispositivo legal diz que, em se tratando de bem de capital essencial a atividade empresarial, como no presente caso, resta vedada sua venda ou sua retirada do estabelecimento do devedor, durante o prazo de suspensão tratado no § 4º do art. 6º** do mesmo Diploma Legal. RECURSO IMPROVIDO." (agravo de instrumento n. 2013.068684-8, de Trombudo Central, relator o juiz Guilherme Nunes Born, j. em 8.5.2014).

Por isso, deverá ser reconhecida a essencialidade dos bens imóveis dados em garantia fiduciária, em que pese devidamente constituídas, a fim de impedir a consolidação da propriedade por parte da Caixa Econômica Federal.

VII – REQUERIMENTOS FINAIS

ANTE O EXPOSTO, requer se digne Vossa Excelência:

a) receber o presente pedido, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05, para **DEFERIR O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial;

b) **DEFERIR** a tutela de urgência, visando à preservação da atividade empresarial, para:

b.1) **impedir a futuras penhoras via Bacen/JUD** nas contas bancárias da empresa requerente;

b.2) **impedir**, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, a retirada de bens de capital essenciais para a atividade empresarial;

b.3) **intimar os Bancos Itaú e Bradesco, determinando a liberação das garantias dos títulos (duplicatas) ofertadas**, permitindo que os pagamentos sejam recebidos diretamente pela requerente;

- **Banco Itaú S.A.**, CNPJ 60.701.190/0001-04, localizado na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo, cidade de Setúbal / SP.

- **Banco Bradesco S.A.**, CNPJ 60.746.948/0001-12, rua Cidade de Deus, s/n, bairro Vila Yara, Osasco / SP.

b.4) **não permitir a consolidação da propriedade** pela Caixa Econômica Federal dos imóveis de matrículas **17.526 e 22.994** registrados no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Urussanga / SC, referente ao Contrato 20.178.606.0000150-18, durante o período de suspensão de 180 dias;

b.) **não permitir a consolidação da propriedade** pelo Banco Itaú S.A. da

Máquina Ind. Automática, modelo IELT22100D02 E, referente ao Contrato 46882313-3, durante o período de suspensão de 180 dias;

b.6) suspender os efeitos de eventuais protestos e a não divulgação das informações de **inscrições nos cadastros de proteção ao crédito** (SERASA, SPC, CCF, dentre outros), dos créditos sujeitos ao processo de recuperação.

c) nomear o administrador judicial (art. 52, I);

d) ordenar o sigilo das informações contidas na Relação de Bens dos Sócios e na Relação de Funcionários;

e) ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º. (art. 52, III);

f) ordenar a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (art. 52, V);

g) vindo aos autos o Plano de Recuperação, no prazo legal de 60 dias, requer seja ordenada a expedição do respectivo Edital de Comunicação, nos moldes do art. 53, parágrafo único;

h) havendo objeção, pugna-se pela convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação, com fulcro no art. 56;

i) Dirimida a questão anterior ou na ausência de objeção, requer a **CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, forte no art. 58;

j) por fim, cumpridas as obrigações vencidas, dentro do prazo de 2 (dois) anos contados da concessão da recuperação, pugna-se seja **DECRETADO O ENCERRAMENTO** da Recuperação Judicial,

como prevê o art. 63 da Lei n. 11.101/2005.

Dá à causa o valor de R\$ 8.968.020,60 (oito milhões, novecentos e sessenta e oito mil e vinte reais com sessenta centavos).

Nesses termos,
Pede deferimento.

Criciúma, 24 de agosto de 2018.

MAURI NASCIMENTO
OAB/SC 5.938

VILMAR COSTA
OAB/SC 14.256

CRISTIANO ANTUNES RECH
OAB/SC 35.889